

GABINETE DO VEREADOR NELÇO RODRIGUES CÂNDIDO FILHO
PROJETO DE LEI Nº 001 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS
PROTOCOLO Nº 494 / 2024
RECEBI HOJE, 18 / 01 / 2024
Marcelo Antonio Soares Silva
SERVIDOR(A)

REGULAMENTA O
PAGAMENTO DOS
VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATÉ O
5º DIA ÚTIL DO MÊS
SUBSEQUENTE AO VENCIDO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CEARÁ APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º Importará, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em crime de responsabilidade, o atraso injustificável do salário dos servidores públicos caracterizando-se como ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 11, incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º Nas hipóteses em que o atraso comprometer os compromissos financeiros assumidos pelos (as) servidores (as) públicos (as), sem prejuízo do dano material sofrido, deverá também arcar com a indenização de dano moral oriundo do constrangimento e da negativação no cadastro de inadimplentes, assegurando o direito de regresso da edilidade municipal contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Art. 2º – Deverão ser tomadas todas as medidas possíveis para que se garanta o pagamento dos vencimentos dos (as) servidores públicos no limite previsto no artigo anterior, adotando as seguintes providências, se for o caso:

I – Redução em pelo menos trinta por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração dos (as) servidores (as) não estáveis;

III – Redução em pelo menos trinta por cento dos subsídios dos agentes políticos, incluindo, prefeito, vice-prefeito e secretários de governo.

Art. 3º – Os (as) servidores (as) públicos (as) com salário atrasado, poderá, respeitando os limites dispostos na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, exercer o direito de greve, paralisando as atividades por tempo indeterminado sem prejuízo de seus vencimentos, até que seja regularizada a pendência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Orós- Ceará
18 de janeiro de 2024.

Nelço Rodrigues Cândido Filho

Nelço Rodrigues Cândido Filho

Franse de Barros Nunes

Licent Tricipo Pinto

Marcelo A. S. B.

Antonio Rodrigues Viana

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que os (as) servidores (as) públicos (as) municipais de Orós percebam seus vencimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, garantindo assim segurança financeira para suas famílias e para o comércio local, haja vista a relevante importância dos salários destes na nossa economia local.

É do conhecimento desta casa que em praticamente todas as gestões os (as) servidores (as) públicos (as) tiveram problemas para perceberem seus pagamentos em dia, sejam nos inícios ou finais de gestões, fato este ilegal e desumano.

Excelentíssimos, como poderão ver todas as medidas adotadas por este projeto de lei para que se façam cumprir o pagamento dos servidores são amparados por Leis Federais, portanto está em conformidade com a nossa Constituição Federal.

Senão vejamos:

- No artigo 1º, § 1º baseia-se no inciso XIV, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que: **“XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”** E ainda assegura-se no disposto no artigo 11, incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que diz que: **“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”** Já no §2º, do artigo 1º do projeto de Lei, assegura direitos legais aos servidores de acordo com o artigo 37, §6º da Constituição Federal, que diz que: **“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

- No artigo 3º do projeto de Lei, assegura aos servidores, caso haja o descumprimento legal do quinto dia útil para seus pagamentos, o direito a greve respeitando os limites dispostos na lei nº 7.783, de junho de 1989, que: **“Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.**

Devemos lembrar que a Lei Orgânica Municipal no seu Art. 18, Inciso I diz que: **“I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”**

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Orós em 18 de janeiro de 2024.


Nelço Rodrigues Cândido Filho
Vereador